



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 19 de Abril de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº1307, DE 18 ABRIL DE 2022**, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder revisão nos vencimentos dos servidores públicos municipais, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1307, de 18 de Abril de 2022, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder 11,73% (onze vírgula setenta e três) a título de revisão dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, justificada na necessidade de recomposição salarial conformes índices inflacionários no período de Abril/2021 a Março/2022.

Prima facie, estabelece o **artigo 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil**:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

É indubitável a existência de duas regras na norma constitucional em voga:

- 1ª - Fixação ou alteração da remuneração ou subsídio dos agentes públicos;
- 2ª - **Revisão geral anual da remuneração ou subsídio desses agentes públicos.**

As regras citadas são distintas e não se confundem, vale dizer, a fixação ou alteração resulta em aumento ou reajuste da remuneração ou subsídio, ao passo que a **revisão não versa aumento real, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo** (inflação).



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Ademais, a revisão é **direito de todos agentes públicos**, englobando servidores públicos de provimento efetivo ou em comissão, bem como agentes políticos, investidos no cargo por meio de eleição, nomeação ou designação. A Min. Carmem Lúcia, no voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3599/DF (Supremo Tribunal Federal), elucida:

(...) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...) Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados. Enquanto a **revisão é OBRIGATÓRIA, tratando-se de direito subjetivo dos agentes públicos**, decorrente de garantia **CONSTITUCIONALMENTE prevista**, o reajuste (aumento), tem natureza eventual, sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública (grifos).

A doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro traz importante lição:

Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

Essa **revisão não pode ser impedida** pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

exceção ao cumprimento do limite de despesa no artigo 22, parágrafo único, I, e artigo 71.

Contudo, a Lei nº 10.331, de 18-12-01, que regulamenta o inciso X do artigo 37 da Constituição no âmbito da União (abrangendo remuneração e subsídios dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas), estabelece as condições a serem observadas para a revisão geral, dentre elas o **atendimento aos limites para despesa com pessoal** de que tratam o **artigo 169 da Constituição** e a **Lei Complementar nº 101, de 4-2-00**. (Direito administrativo – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Neste sentido, apurou a Comissão da Administração Pública o atendimento pleno das condições previstas na Lei 10331/2001, conforme Justificativa contida no Projeto de Lei:

A recomposição salarial dos servidores públicos municipais, a exemplo no que foi feito com os profissionais de magistério, mantém a cultura desta administração em valorização do servidor. Portanto, a aplicação do reajuste no percentual de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento), representa um aumento na ordem de R\$ 1.057.214,56 (um milhão, cinquenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) mensais para o exercício financeiro de 2021/2022, apenas com despesas direta de pessoal. Informamos que o percentual aplicado está dentro do “limite prudencial” e das demais limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); observando, em especial, o que dispõe os arts. 20, incs. 1 e III, alínea “ e 22, parágrafo único. Em outras palavras, o aumento pretendido se encontra respaldado pelo princípio da legalidade. O gasto total com pessoal passará para R\$ 319.178.932,83 (trezentos e dezenove milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) anuais. Verifica-se, pois, o comprometimento de 44,93% (quarenta e quatro vírgula noventa e três por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), realizada nos últimos 12 (doze) meses em R\$ 710.333.331,78 (setecentos e dez milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) (Cf. relatório da Secretaria Municipal de Administração e Finanças). Essa propositura visa a atender aos anseios dos servidores com coerência e responsabilidade



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

De fato, o percentual da despesa com os servidores públicos municipais, mesmo acrescido da revisão anual proposta em lei, ainda **permanecerá inferior** àqueles previstos no artigo, 20, III, "b" e 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, *verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - (...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso.

Ademais, ao destacar (anexo) o projeto legislativo a autorização e existência de dotação orçamentária para a concessão da revisão anual, cumprido está o comando do **art. 123 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre**:

Art. 123. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos públicos de administração direta e entidades de administração indireta, inclusive fundações públicas, só poderão efetivar-se:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Patente está que a revisão em tela é medida ancorada no princípio da legalidade, conforme art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercitar os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Por fim, como assinalado no projeto legislativo, a revisão é medida de “valorização” e “visa a atender aos anseios dos servidores com coerência e responsabilidade”, restando claro o interesse público da presente medida.

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1307/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário